



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.722101/2011-24
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-008.128 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente processo trata do **Debcad 51.000.292-7 (AI-22)**, lavrado em razão de a empresa apresentar folha de pagamento em âmbito digital com omissão ou incorreção, eis que divergente dos fatos geradores confessados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como do **Debcad 51.000.293-5 (AI-78)**, lavrado em razão da apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, no período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 06 a 11. A ciência do lançamento ocorreu em 21/12/2011 (fls. 339).

Em sessão plenária de 07/10/2014, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2402-004.300 (fls. 468 a 475), assim ementado:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/12/2011

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional CTN. Assim, comprovado nos autos o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I. No caso de autuação pelo descumprimento de obrigação acessória, a constituição do crédito é de ofício e a regra aplicável é a contida no artigo 173, I.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas.

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar de apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal no leiaute exigido.

Recurso Voluntário Negado."

A decisão foi assim registrada:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário."

Cientificada do acórdão em 02/07/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 485), a Contribuinte interpôs, em 17/07/2015 (carimbo de fls. 487), o Recurso Especial de fls. 487 a 538, com fundamento nos artigos 64, inciso II, e 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, visando rediscutir as seguintes matérias:

- **decadência, relativamente ao Debcad 51.000.292-7 (AI-22); e**
- **nulidade do Debcad 51.000.293-5 (AI-78), por erro no fundamento legal da multa.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento parcial, apenas em relação à primeira matéria, conforme despacho de 30/12/2015 (fls. 543 a 548), o que foi mantido pelo Despacho de Reexame de fls. 549 a 551.

Em seu apelo, quanto à matéria que obteve seguimento, a Contribuinte alega:

- ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, o crédito exigido no Debcad n.º 51.000.292-7 é totalmente indevido, em razão da ocorrência do prazo decadencial (art.150, § 4º, do CTN);

- isso porque a jurisprudência do CARF vem admitindo que a omissão de informações de segurados na folha de pagamentos constitui infração que ocorre e se concretiza instantaneamente, devendo o prazo decadencial ser verificado a partir desta data;

- e ainda que assim não fosse, a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional seria justificada pelo entendimento já manifestado pelo antigo Conselho de Contribuintes, segundo o qual o prazo decadencial da multa, ainda que lançada isoladamente, como no presente caso, deve seguir o prazo de decadência do tributo correspondente.

Ao final, a Contribuinte pede que seja conhecido e provido o recurso, afastando-se os Autos de Infração.

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/01/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 563) e, em 11/01/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 575), foram oferecidas as Contrarrazões de fls. 565 a 574, contendo os seguintes argumentos:

- não é difícil concluir que a situação em apreço, no tocante ao curso do prazo decadencial, há de ser disciplinada pelo art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, pela simples razão de que é impossível conceber a existência de pagamento antecipado por parte do Contribuinte em tal caso;

- com efeito, se o crédito tributário decorre de penalidade infligida ao sujeito passivo porque descumpriu dever instrumental (fazer ou não-fazer determinada prestação) a que estava obrigado, entremostra-se óbvia a inviabilidade da ocorrência de qualquer pagamento antecipado de sua parte, já que a quantia devida encontra sua origem no ato emanado da autoridade fiscal, em lançamento de ofício;

- antes da atividade de lançamento da multa, nada há a recolher, pois até então falta à obrigação acessória "*conteúdo dimensível em valores econômicos*", como anota Paulo de Barros Carvalho;

- demais disso, carece de juridicidade a tese de que a contagem do prazo decadencial referente à multa veiculada em Auto de Infração deve acompanhar a mesma sorte da contagem prevalente para as Contribuições Previdenciárias, em razão de uma suposta relação de causa e efeito;

- vale dizer, o pagamento antecipado do tributo emana efeitos tão-somente no que tange à obrigação principal, para permitir a aplicação do art. 150, § 4.º, do CTN, na apuração do quinquênio decadencial;

- em relação à penalidade pecuniária decorrente da obrigação acessória, que se encontra em outro plano, nada foi antecipado a título de pagamento, até porque seria impossível, de forma que é inevitável submeter seu regime de decadência às disposições do art. 173, I, do CTN.

Ao final, a Fazenda Nacional pede que seja negado provimento ao recurso.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se do **Debcad 51.000.292-7 (AI-22)**, lavrado em razão de a empresa apresentar folha de pagamento em âmbito digital com omissão ou incorreção, eis que divergente dos fatos geradores confessados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, bem como do **Debcad 51.000.293-5 (AI-78)**, lavrado em razão da apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas, no período de 01/2006 a 12/2006, conforme Relatório Fiscal de fls. 06 a 11. A ciência do lançamento ocorreu em 21/12/2011 (fls. 339).

A matéria em discussão é a decadência, sendo que o litígio envolve apenas o Decbad 51.000.292-7 (AI-22). Em seu apelo, a Contribuinte pede a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Entretanto, o presente processo trata de multa por descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado, daí a inaplicabilidade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Recurso Especial n.º 973.733 - SC, submetida à sistemática de recursos repetitivos.

Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data de ocorrência do fato gerador.

Destarte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, considerando-se que os fatos geradores mais antigos ocorreram na competência 01/2006, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 1º/01/2007, findando-se o prazo decadencial em 31/12/2011. Como a Contribuinte foi intimada em 21/12/2011, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

Fl. 5 do Acórdão n.º 9202-008.128 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 19515.722101/2011-24